



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA¹

Estância Turístico-Religiosa

MARIA APARECIDA CASTRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MANTEVE A APROVAÇÃO E ELA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART.45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI Nº 3725/2011, de 02 de dezembro de 2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município de Aparecida, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único - Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

Art. 2º - Fica determinado como distância mínima de dois metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a quinta reincidência;
- IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a quinta reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro

MAC / kamjas

Rua Prof. José Borges Ribeiro, 167 Paço Municipal - 12570-970 Aparecida SP
12. 3105.1487 31052290 3105.6771 Fax 12. 3105.6735

Jose Orlando de Souza
Diretor Geral Legislativo
RG 9.718.144



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA²

Estância Turístico-Religiosa

índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Aparecida, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento bancário denunciado.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 02 de dezembro de 2011

Publique-se por Edital afixando-se em local próprio e cumpra-se


MARIA APARECIDA CASTRO
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NA
SECRETARIA DA CAMARA EM

02 de Dez 2011
Diretor Geral Legislativo
RG 9.718.144

Projeto de Lei Legislativo Nº029/2011 de autoria do Vereador Adval Benedito Coelho

MAC/kamjas

Rua Prof. José Borges Ribeiro, 167 Paço Municipal - 12570.970 Aparecida SP
12. 3105.1487 31052290 3105.6771 Fax 12. 3105.6735